



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033206-08.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado TULIO MARCOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033206-08.2024.8.26.0564

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Tulio Marcos da Silva

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 14.860

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de débito. Transações bancárias contestadas. Autor que narra ter sido vítima de roubo de celular e nega a autoria das operações impugnadas nos autos. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Sentença de procedência fundada na ausência de produção de provas pelo réu. Todavia, sequer houve a abertura de prazo para as partes especificarem provas na primitiva instância. Cerceamento de defesa configurado. Preliminar acolhida. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 134/139, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) houve cerceamento de defesa; b) o apelante não tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação; c) não há prova da ocorrência de falhas em seus sistemas, capazes de justificar a condenação imposta na origem; d) o apelado foi negligente ao deixar suas senhas e credenciais nas mãos de pessoa desconhecida; e) todas as transações foram realizadas mediante

aposição de senha de uso pessoal do apelado; f) somente configura falha na prestação de serviço se, comunicado o furto, a instituição financeira não toma as devidas providências; g) incide no caso a excludente no art. 14, §3º, do CDC; h) não foram comprovados os danos morais; i) caso mantida a condenação, pugna pela redução do valor dos honorários advocatícios (fls. 142/152).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 158/163).

É a síntese do necessário.

Extraí-se da inicial que o autor teve seu celular roubado no dia 29.03.2024, ocasião em foram realizadas diversas transações bancárias não reconhecidas por ele. Aduz que tentou solucionar o problema na via administrativa, no entanto, não obteve êxito. Assim, promoveu esta demanda com a finalidade de ver declarada a inexigibilidade dos débitos, com a repetição dos valores descontados indevidamente de sua conta corrente e indenização por danos morais.

Note-se que o Juiz singular entendeu por bem, em julgamento antecipado, reconhecer a procedência dos pedidos iniciais, cujo excerto transcreve-se:

"(...)

Diante do exposto, acolhe-se o pedido formulado na petição inicial para: a) tornar definitiva a decisão concessiva do

pedido de tutela de urgência; b) condenar a ré à restituição de R\$ 6.961,76, corrigidos desde o respectivo débito e acrescidos de juros de mora, da citação, na forma da Lei nº 14.905/2024; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora, da citação, na forma da Lei nº 14.905/2024; d) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.971,58 referentes ao cartão de crédito - Unique Infinite Múltiplo Final 8811. A requerida responderá pelas custas e despesas processuais e arcará com o pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Finalmente, com resolução de mérito, extingue-se o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil." (fls. 139).

Daí o inconformismo.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, o *decisum* é nulo, visto que, ao julgar o mérito, sem a presença dos elementos previstos no art. 355, do CPC, foi lançado de forma abrupta e causou evidente prejuízo à parte.

In casu, houve a inversão do ônus da prova na própria sentença, com julgamento de mérito a favor do autor, justamente em razão de o réu ter deixado de produzir as provas necessárias a comprovar a versão trazida na defesa.

Senão, vejamos:

“(…)

Diante desse cenário probatório, uma vez invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, era de incumbência da instituição financeira ré, detentora das informações e documentos atinentes à relação mantida com a parte autora, demonstrar que os valores impugnados foram objeto de negócio jurídico do próprio correntista ou, ainda, que não houve falha no seu sistema de segurança.

Todavia, desse ônus não se desincumbiu, em detrimento à regra disposta no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não comprovou a autoria das transações bancárias impugnadas e, ainda, não demonstrou a correção da ação do respectivo sistema de segurança, reconhecidamente inapto para impedir atividades espúrias como a descrita na inicial, mesmo diante de negócios atípicos e fora do perfil do correntista (...)” (fls. 137 – g.n.).

Não se desconhece que o autor informou o roubo de seu celular na data em que foram realizadas as operações contestadas. Note-se, entretanto, que não houve o roubo do cartão de crédito/débito, mesmo porque a vítima informa no boletim de ocorrência que não portava a carteira (fls. 27/29).

Sucede que o julgamento da lide ocorreu logo após a apresentação da réplica e **sequer foi concedida a oportunidade de as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.**

Nesse cenário, o julgamento proferido em desfavor do apelante, constitui flagrante cerceamento de defesa.

Mister se faz a abertura de prazo para as partes se manifestarem a respeito da fase probatória, nos termos dos artigos 369 e 370, do Código de Processo Civil:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Sem a adoção de tal procedimento, precipitada a responsabilização da instituição financeira.

Nessa linha, confirmam-se julgamentos proferidos em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Transações não reconhecidas. Sentença de procedência. Apelação do requerido e recurso adesivo do autor. MATÉRIA PRELIMINAR ALEGADA PELO RÉU. **CERCEAMENTO**

DE DEFESA. Constatação. Réu pleiteara a produção de prova pericial visando comprovar a efetivação das compras contestadas de forma presencial, mediante a utilização do cartão de débito da conta com chip e senha, de modo a demonstrar a culpa exclusiva do consumidor.

Utilidade probatória constatada à luz do art. 14, §3º, do CDC e do art. 369 do CPC. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR A PROVA PERICIAL, FICANDO PREJUDICADAS AS RAZÕES DE MÉRITO, BEM COM A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (Apelação Cível 1010473-35.2022.8.26.0009; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024) (g.n.).

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de restabelecimento de acordo, indenização por danos morais e tutela de urgência – Parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Transações financeiras não reconhecidas pela autora – Compras realizadas por meio do uso de cartão de crédito - **Cerceamento de defesa – Ocorrência configurada – Necessidade da produção de prova técnica pericial, conforme pretendido pelo réu e determinado, de ofício, por acórdão anteriormente proferido, visando constatar se as operações foram realizadas presencialmente mediante a leitura do "chip" e digitação da senha pessoal, atento, outrossim, ao depoimento pessoal da autora – Pretensão de produção de prova emprestada que ainda não foi objeto de análise – Necessidade de apreciação primeiramente pelo no juízo singular, o que remanesce como observação –**

Sentença anulada novamente – Recurso do réu provido para tanto, com observação, prejudicado o recurso da autora. (Apelação Cível 1005646-83.2019.8.26.0009; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023) (g.n.).

Logo, anula-se a sentença, para que seja dada oportunidade às partes de se manifestarem a respeito da fase probatória, a fim de apurar eventual participação do demandante nas transações impugnadas nos autos, bem como a existência ou não de falha no sistema de segurança do demandado, observando-se que o ônus da prova incumbe a casa bancária, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC e art. 6, inciso VIII, do CDC.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora